

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (FUNREÁGUA).

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado LIRA MAIA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (FUNREÁGUA), no âmbito da Agência Nacional de Águas (ANA). Pelo art. 2º, o fundo tem o objetivo de apoiar financeiramente projetos de reutilização de água, mediante as seguintes ações: desenvolvimento de sistemas voltados para o reaproveitamento de água; aquisição, instalação, conservação, ampliação e recuperação de sistemas de reutilização de água em edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados; produção e instalação de equipamentos comunitários, urbanos e rurais, destinados à reutilização de água, e outras formas de intervenção, conforme determinado pelo conselho gestor do fundo.

Nos termos do art. 3º, o FUNREÁGUA terá natureza contábil e será constituído por: I - dotações consignadas na lei orçamentária anual; II - contribuições, subvenções, auxílios, legados e doações de pessoas físicas, jurídicas, entidades e organismos de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais; III - resultado das aplicações financeiras de recursos próprios; IV - saldos de exercícios financeiros anteriores; V - receitas

provenientes de alienações patrimoniais; e VI - outros fundos ou programas que vierem a ser a ele incorporados.

No art. 4º, o projeto prevê a aplicação descentralizada dos recursos do fundo, na modalidade de transferência voluntária para os entes federados e mediante financiamento de pessoas físicas e jurídicas e entidades públicas e privadas. Igualmente, os financiamentos concedidos poderão ser representados por subsídios governamentais destinados a famílias de baixa renda.

Conforme o art. 5º, a gestão do FUNREÁGUA será delegada a um conselho, com composição estabelecida por decreto presidencial, devendo estar incluídos, pelo menos, dois representantes da sociedade civil. A presidência caberá ao diretor da ANA, ficando vedada a remuneração de seus membros. A proposta determina ainda que o conselho estabeleça diretrizes e critérios de alocação de recursos, aprove orçamentos, planos e metas anuais e plurianuais de recursos, assim como delibere sobre outras questões relacionadas do fundo, nos termos do regulamento.

Pelo art. 6º, o agente operador dos recursos do fundo será a Caixa Econômica Federal (CEF). Por fim, no art. 7º, consta a previsão de que o Poder Executivo estime o montante das despesas decorrentes da criação do FUNREÁGUA, incluindo-o no demonstrativo regionalizado do impacto sobre as receitas e despesas decorrentes desse ato, que acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

Em sua justificação, o nobre autor alega que, uma vez transformado em lei, seu projeto ajudará o País a economizar água e, com isso, a promover a sustentabilidade ambiental, com ganhos para o usuário e o meio ambiente.

Aberto o prazo regimental para o recebimento de emendas no período entre 20/05 e 07/06/2011, transcorreu ele in albis, sem a apresentação de emendas. O anterior relator no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), ilustre Deputado Nelson Marchezan Júnior, chegou a apresentar, em 24/10/2011, parecer pela rejeição, o qual tomo por base neste voto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.433/1997 (“Lei das Águas”), que dispõe sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos, explicita em seus fundamentos que a água é um bem de domínio público, um recurso natural limitado e dotado de valor econômico, e que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. A lei instituiu a gestão dos recursos hídricos a partir das bacias hidrográficas, prevendo instrumentos tais como a outorga e a cobrança pelo uso. Assim o fazendo, ela impulsionou a criação da ANA, concretizada pela Lei nº 9.984/2000.

Na busca do desenvolvimento sustentável no Brasil, para o qual contribui a Lei das Águas, vem crescendo o número de iniciativas governamentais e de entidades da sociedade civil direcionadas à promoção do uso racional da água. Esse uso racional abrange a redução do consumo, a minimização do desperdício, o controle das perdas, a redução na produção de efluentes e a reutilização ou reúso das águas. Todavia, não obstante a relevância do tema, em razão da necessidade de estímulo a iniciativas desse tipo, entendo que a proposição em foco não deve prosperar, pelas razões adiante expendidas.

Em primeiro lugar, quanto à fórmula autorizativa adotada, a proposição foi elaborada de forma pouco eficaz, apresentando problemas técnicos. A criação de um fundo não é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, aspecto que deverá ser ponderado com maior propriedade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Sendo assim, a autorização pretendida, em si, não faz sentido. Do ponto de vista desta CMADS, uma mera autorização ao Poder Executivo não terá eficácia normativa. Logo, não há como garantir que o fundo previsto no projeto seja efetivamente instituído e, por consequência, sejam cumpridos os objetivos concebidos para a sua criação.

Em segundo lugar, os recursos previstos para o fundo têm o orçamento anual da União como componente importante, não havendo como assegurar que eles sejam direcionados ao fundo, ainda mais com a necessidade de cumprimento da meta do superávit primário. Uma vez mais, o projeto apresenta limitações quanto à eficácia, pois trabalha com um fundo sem recursos concretos.

Em terceiro lugar, há que ser questionada, também, a vinculação à ANA, bem como a criação do conselho gestor do fundo. Nesse âmbito, caberia ao Poder Executivo definir como deveria ser instituída a base administrativa para as novas tarefas a serem, porventura, estabelecidas em lei. Esse ato acarretará vício de iniciativa, a ser abordado também na CCJC. Considerando o campo de análise desta CMADS, o Legislativo não deve se imiscuir na definição dos entes governamentais responsáveis pelas tarefas previstas na proposição, nem mesmo no funcionamento da agência reguladora (ANA).

Destarte, apesar da inegável relevância do tema e da necessidade de se incentivar a adoção da prática de reutilização da água no Brasil, a criação de um fundo específico para projetos desse tipo, como proposto pelo nobre autor, não garantiria recursos suficientes para cumprir seus objetivos. Se os fundos são criados na administração pública para vincular recursos a uma finalidade objetiva, sua gestão compete a um órgão específico dentro da estrutura administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o projeto encontra-se eivado de inconstitucionalidade, ao pretender instituir um conselho gestor para administrar o fundo que pretende criar, ato esse privativo da Presidência da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Seria mais apropriado, portanto, converter a proposição, ora em análise, em uma Indicação ao Poder Executivo, se ainda for esse o desejo de S. Exa. o autor do projeto, mesmo diante das considerações anteriormente efetuadas.

Por fim, assinale-se que matéria muito semelhante a esta, ora em análise na Comissão de Minas e Energia (CME) da Casa, foi rejeitada nesta CMADS, em 1º/12/2010, quando da votação do PLS nº 154/2009 (PL 7.418/2010, nesta Câmara dos Deputados).

Em face de todo o exposto, e solicitando vênias ao nobre autor, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.155, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LIRA MAIA
Relator